DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4848/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21407/2012
PROTOCOLO	: 1255854
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLEONIR PEDRO FERREIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE 10.000 (DEZ MIL) QUILOS DE CARNE BOVINA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 89.500,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE 10.000 (DEZ MIL) KG DE CARNE BOVINA (PALETA) SEM OSSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARANAÍBA/MS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 038/2012 (peça 31), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 159/2012, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **CLEONIR PEDRO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 01.961.507/0001-74, neste ato representada pela Sra. Cleonir Pedro Ferreira, CPF/MF nº 272.968.301-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, § 4º, III, e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de 10.000 (dez mil) kg de carne bovina (paleta) sem osso, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Paranaíba/MS, com o contrato no valor de R$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), tendo o seu prazo de vigência de 4 (quatro) meses, contados de 20/01/2012 a 20/05/2012, podendo ser prorrogado, a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-30/2013 (peça 37), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 159/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 038/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–6987/2015 (peça 59), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8707/2013 (peça 45), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo (001/2012) e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.6 DR.JAC - 8542/2015 (peça 60), opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013, e aplicação de multa ao jurisdicionado, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do termo aditivo nº 001/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012.

Foi celebrado em 18/5/2012, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 038/2012 (peça 39-pág. 8-9), tendo por objeto o aumento de quantitativo do objeto do contrato em 15%, correspondendo a R$ 13.425,00 (treze mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), bem como prorrogou o contrato por mais 1 (um) mês, com seu término em 20/6/2012. Conjuntamente, foi juntada aos autos a justificativa ao aumento do quantitativo e a prorrogação do contrato (peça 39-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 39-pág. 7), e instruída com o parecer jurídico (peça 39-pág. 7), em conformidade com o artigo 38, Parágrafo único, e artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012 ao presente contrato em 6/6/2012 (peça 39-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 2/7/2012 (peça 39-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 41-pág. 24-30, 364, 377, 406, 413-415, 457, 475, 482, 486, 492, 497, 543 e 548, no valor de R$ 113.063,55), Anulações de Empenho (peça 41-pág. 273-274, 407-408, 410-412, 431-439, 498-501, 537-538 e peça 43-pág. 9-10, no valor de R$ -

10.163,57), Ordens de Pagamento (peça 41-pág. 31, 36, 45, 50, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 88, 92, 97, 102, 106, 110, 114, 119, 129, 134, 139, 144, 150, 155, 159, 163, 168, 183, 188, 193, 198, 203, 208, 212, 216, 221, 226, 235, 240, 245, 250, 255, 260, 264, 268, 275, 279, 283, 288, 292, 296, 301, 306, 310, 315, 320, 329, 334, 339, 344, 349, 354, 359, 365, 369, 374, 378, 382, 387, 392, 396, 301, 416, 421, 426, 440, 445, 449, 453, 458, 462, 466, 471, 478, 483, 488, 493, 502, 520, 524, 529, 533, 539, 544, 549 e 553, no valor de R$ 102.899,98) e Notas Fiscais (peça 41-pág. 33, 38, 40, 42, 46, 52, 54, 56, 60, 65, 70, 76, 81, 85, 89, 93, 99, 103, 107, 111, 116, 120, 130, 135, 140, 145, 152, 156, 160, 164, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 185, 190, 200, 205, 209, 213, 218, 222, 228, 230, 232, 237, 242, 247, 252, 257, 261, 265, 270, 276, 280, 285, 289, 293, 297, 303, 307, 312, 317, 318, 322, 326, 331, 336, 341, 346, 351, 356, 361, 366, 375, 379, 381, 383, 389, 393, 398, 403, 418, 422, 427, 442, 446, 450, 455, 459, 463, 467, 472, 480, 484, 489, 495, 503, 521, 525, 530, 534, 540, 545, 550 e 554, valor de R$ 102.899,98), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 89.500,00
Valor Inicial do Termo Aditivo – R$ 13.425,00
Valor Contratual Final – R$ 102.925,00
Notas de Empenho - R$ 113.063,55
Anulações de Empenho – R$ -10.163,57
Saldo das Notas de Empenho – R$ 102.889,98
Ordens de Pagamento - R$ 102.889,98
Notas Fiscais - R$ 102.889,98

Em 24/10/2012, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 43-pág. 5, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que gerou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao

erário e a presente etapa contratual (execução financeira), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise, toda documentação obrigatória necessária, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 038/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **CLEONIR PEDRO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 01.961.507/0001-74, neste ato representada pela Sra. Cleonir Pedro Ferreira, CPF/MF nº 272.968.301-15, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 038/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **CLEONIR PEDRO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 01.961.507/0001-74, neste ato representada pela Sra. Cleonir Pedro Ferreira, CPF/MF nº 272.968.301-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase, a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Diogo Robalinho de

Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator